

MINISTÉRIO DA SAÚDE

NOTA TÉCNICA Nº 79/2018-DIPLI/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 05.033.844/0001-52, no ato representado por sua representante legal a Senhora JULY G. LUSTOSA BARBOSA, já qualificada nos autos do presente processo licitatório.

1.2. A empresa ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI, apresentou recurso à esta Comissão Especial de Licitação, contrariada com sua inabilitação publicada no Diário Oficial da União em 17 de agosto de 2018 e decisão exarada através das NOTAS TÉCNICAS Nº75 5016072-DIPLI/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS e Nº78 5307462-DIPLI/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS.

1.3. A Impetrante alega, em síntese, ausência de relação de afetividade que possa gerar favoritismo da empresa recorrente, alega também que, o simples afastamento da servidora Zainab Dias Bazzi da Vice-Presidência da Comissão Especial de Licitação, afastaria o impedimento da recorrente de continuar participando da Concorrência em tela.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Nenhuma empresa apresentou suas contrarrazões

3. DA MANIFESTAÇÃO DA ÀREA TÉCNICA

3.1. Tendo em vista o teor do recurso apresentado, não houve necessidade de manifestação da área técnica.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. A Constituição Federal assegura de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, “a”). São pressupostos recursais: a legitimidade, o interesse recursal, a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

4.2. Dentre esses releva destacar a legitimidade recursal, atribuída àquele que participa da licitação, ou que se encontra em condição de participar. No que concerne ao cabimento do recurso administrativo, a presença dos determinados pressupostos faz-se indispensável à apreciação do mérito da questão.

4.3. Ademais, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado. Desta forma o Pregoeiro na condução do Pregão deve fazer julgamento das propostas e levar em consideração os critérios objetivos definidos no edital os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei, conforme art. 44 da Lei no 8.666/1993.

4.4. Tais critérios devem estar previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993.

5. DAS RAZÕES

5.1. Cumpre informar que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente a observância dos princípios administrativos.

5.2. O princípio da moralidade, também previsto expressamente no *caput*, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, determina que os atos e atividades da Administração devem obedecer não só à lei, mas também à própria moral, pois nem tudo que é legal é honesto. Como consequência do

princípio da moralidade, os agentes públicos devem agir com honestidade, boa-fé e lealdade, respeitando a isonomia e demais preceitos éticos.

5.3. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. (Hely Lopes Meirelles)

5.4. E nesse mesmo diapasão os servidores, responsáveis pela condução do procedimento licitatório que conduz a concorrência em questão, deverão observar o determina o artigo 9º, III, da Lei 8.666/93:

“Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e de fornecimento de bens a ele necessários: III- Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”(grifo nosso).

5.5. Ocorre que, a **Servidora** Zainab Dias Bazzi, Vice-Presidência da Comissão Especial de Licitação, no ato gerador em tela, desde os atos preparatórios da Concorrência nº 1/2018 até a fase de habilitação, encontrava-se envolvida nos trabalhos desta Comissão. Quando na fase de habilitação constatou-se pela própria servidora que possui grau de parentesco com uma das sócias da Empresa ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI. Vale destacar que, a servidora acima citada está atualmente está lotada na Divisão de Procedimentos Licitatório e ao tempo era Chefe da Divisão de Licitações, divisão esta, responsável pelos procedimentos licitatórios da Coordenação de Material e Patrimônio da Subsecretaria de Assuntos Administrativo do Ministério da Saúde.

5.6. É válido destacar que a **moral administrativa** é diferente da **moral comum**, pois, conforme Hauriou, a moral comum é imposta ao homem para a sua **conduta externa**, enquanto a moral administrativa é imposta ao agente público para sua **conduta interna**, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação, que é a satisfação do interesse público.

5.7. Em matéria administrativa, sempre que se verificar que o comportamento da Administração contraria um comando legal (artigo 9º, III, da Lei 8.666/93) ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, **embora em consonância com a lei**, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, além da ideia comum de honestidade, haverá ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

5.8. É importante destacar que, além de atender à legalidade, o ato do Administrador Público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação.

5.9. Mesmo não se provando qualquer relação de afetividade, a habilitação da empresa recorrente não seria um ato revestido de moralidade, nem tão pouco obedeceria a Lei Geral de Licitações 8.666/93 em seu artigo 9º, III, da Lei 8.666/93 nem tão pouco ao que ser recomenda no Acórdão 1170/2010 TCU.

5.10. Nesse mesmo sentido, vale destacar que a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto de regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela ideia geral de boa administração e pela ideia de função administrativa, e nesse diapasão a função atualmente da servidora acima citada, está diretamente relacionada com procedimentos licitatórios.

5.11. A recorrente tenta demonstrar, através de parecer da lavra do Dr. Lucas Furtado que embasa a decisão do TC no Acórdão 1170/2010 que o simples laço de parentesco entre o **dirigente** do órgão responsável pela licitação e o sócio da licitante vencedora não é o suficiente para infirmar o certame.

5.12. Ocorre que, não há que se confundir **dirigente** do órgão responsável pela licitação, com **Servidor** lotado em Divisão de Procedimentos Licitatório, não se pode confundir a figura do dirigente do órgão (Ministro da Saúde) com a figura do Servidor (Zainab Dias Bazzi) responsável pelos procedimentos em licitação, este último está estritamente relacionado com os procedimentos licitatórios enquanto aquele não possui estrita relação com os procedimentos relacionado a licitação.

5.13. Por se considerar que a Servidora em tela se encontrava, desse os atos preparatórios ao fato gerador, como Vice-Presidente da Comissão Especial de licitações e atualmente encontra-se lotada na Divisão de Procedimentos Licitatório.

5.14. Insta registrar que, para demonstrar a total lisura aos procedimentos relacionados a Concorrência nº 1/2018, esta comissão especial de licitação, tomou as seguintes medidas afim de afastar qualquer indicio de ilegalidade/moralidade que possa macular o procedimento em tela e tomou as seguintes providências:

5.14.1. Foi revogada a portaria de designação da Comissão Especial de Licitação, com a substituição da Vice-presidente

5.14.2. Foi pulicada nova portaria com a designação de nos integrantes.

5.14.3. A servidora em questão não participa de nenhum ato relacionado a concorrência em epígrafe.

6. CONCLUSÃO

6.1. Tendo em vista o exposto, com fundamento no Art. 9º e III da Lei 8.666/93 e Acórdão TCU 1170/2010 – PLENÁRIO. decide-se pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto pela empresa ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI na presente Concorrência.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Araujo da Silva, Presidente de Comissão de Licitação**, em 06/09/2018, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5592469** e o código CRC **AF9C2007**.